



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 30/10/13

ITEM Nº04

PEDIDO DE REEXAME

04 TC-002432/026/10

Município: Cafelândia.

Prefeito(s): Orivaldo Gazoto.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Cafelândia - Orivaldo Gazoto - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-10-12, publicado no D.O.E. de 24-10-12.

Advogado(s): Késia Regina Rezende Guandaline.

Acompanha(m): TC-002432/026/10 e Expediente(s): TC-000264/004/10, TC-000265/004/10, TC-000313/004/10, TC-016177/026/10, TC-037851/026/10, TC-022663/026/11, TC-029048/026/11 e TC-034435/026/11.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão de 09.10.12, decidiu emitir parecer desfavorável às contas do PREFEITO DE CAFELÂNDIA, relativas ao exercício de 2010 (Parecer à fl.208 - publicado no DOE de 24.10.12), à vista da insuficiente liquidação de precatórios no período e da inexpressiva arrecadação do montante relativo à dívida ativa.

Como visto, deixou a Administração de quitar parte da quantia relativa aos requisitórios de baixa monta (R\$ 57.168,12)¹ incidentes no período

1

Credor	Empenho	Data de Vencimento*	Valor pendente	Situação do pagamento
--------	---------	---------------------	----------------	-----------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

examinado, além de ter recebido somente 8,58% do montante da dívida ativa, cujo saldo, observado em 31.12.10 (R\$ 6.785.860,58), representava 25,58% da arrecadação municipal do exercício.

A maioria dos valores inscritos referia-se ao alto índice de inadimplência motivado pela falta de pagamento das tarifas de água e de esgoto, em razão da ausência de hidrômetros, com vistas à aferição do efetivo consumo individual dos contribuintes; pela ocorrência da prescrição quinquenal da dívida no valor de R\$ 164.985,15 e pela falta de medidas objetivando a cobrança dos débitos dos agentes políticos.

Angelita Aparecida M. Pierangelo	6045/09	03/01/2010	465,80	Quitado parcial
Antonio Santana	6043/09	03/01/2010	2.855,66	Quitado parcial
Aparecido Donizete	6044/09	03/01/2010	1.306,17	Quitado parcial
Maria Inês Ferreira Gomes	6048/09	03/01/2010	465,80	Quitado parcial
Paulo Roberto Rodrigues Pinto	6362/09	23/02/2010	2.328,79	Não quitado
Valéria Regina Dias de Almeida Santos	6363/09	23/02/2010	13.950,00	Não quitado
Antonio Ruiz Filho	1275/10	26/04/2010	1.031,50	Não quitado
Edilene de Oliveira Sastre	4080/10	01/11/2010	925,75	24/03/2010
Elisa Harumi Suzuki	128410	07/06/2010	10.514,96	Não quitado
Fausto Ferreira Filho	3629/10	20/10/2010	9.257,54	10/03/2011
Instituto Nacional Seg. Social	1279/10	23/04/2010	440,88	Não quitado
Jorge Alejandro P. Scaglia	1276/10	26/04/2010	1.160,27	Não quitado
José Candido de Oliveira	3632/10	20/09/2010	4.380,78	25/03/2011
José Maria A. de S. Spagnuolo	1283/10	07/06/2010	4.944,36	Não quitado
Moacyr Gonçalves	1274/10	26/04/2010	307,69	Não quitado
Siqueira Com. de Ferro e Aço Ltda.	1282/10	21/06/2010	898,94	Não quitado
Sônia de Lourdes R. M. de Almeida	1278/10	23/04/2010	1.933,23	Não quitado
TOTAL DE REQUISITÓRIOS VENCIDOS EM 2010 E NÃO PAGOS			57.168,12	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em PEDIDO DE REEXAME de fls.209/233 (expediente TC-001521/004/12), o Chefe do Executivo, Sr. Orivaldo Gazoto, disserta, inicialmente, sobre os aspectos positivos observados nos demonstrativos em apreço, relatando as dificuldades para a reversão dos resultados empreendidos pela antecedente gestão, à vista do colapso da economia mundial, notada naquele período.

Informa celebrado o convênio FEHIDRO nº 221/11, que ensejou a liberação de crédito (R\$ 200.000,00) para suportar a consequente contratação de empresa objetivando o fornecimento e a instalação de hidrômetros individuais, com vistas a incrementar o controle e o pagamento relativo ao consumo de água pelos municípios. Ressalta que a ausência de tais equipamentos impedia a interrupção dos serviços considerados essenciais à população.

Notícia, também, o recebimento dos valores relativos aos débitos dos Agentes Políticos, inscritos na dívida ativa.

De acordo com o Recorrente, a despeito das deficiências financeiras e funcionais para atender as demandas contidas na recente legislação afeta aos precatórios, a Administração honrou a obrigação principal (R\$ 89.640,53) derivada do regime especial de liquidação dos débitos da espécie, consoante opção efetuada por meio do Decreto nº 4.030/10.

Além de defender a legitimidade da anulação dos valores que excederam as importâncias relativas aos requisitórios de baixa monta - em nome de Angelita Aparecida Pierangelo, Antonio Santana, Aparecido Donizete e Maria Inês Ferreira Gomes - objeto de sequestro pelo Tribunal de Justiça, afirma ter quitado a totalidade das demais obrigações no exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Para o **Setor de Economia** (fls.237/240) as medidas anunciadas pelo Recorrente, tanto para justificar a insuficiente arrecadação oriunda da cobrança da dívida ativa, como para demonstrar a liquidação do montante relativo aos requisitórios de baixa monta, ocorreram no exercício subsequente (2011), sem eficácia sobre as impropriedades detectadas no período ora apreciado (2010).

Sob os mesmos argumentos, **Assessoria Técnica** (fls.241/243) e **Chefia de ATJ** (fl.244) opinaram pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

Após entender inexistir interesse recursal da Prefeitura Municipal em face de decisão desfavorável à gestão do Chefe do Executivo e de consignar que a pretensão do Recorrente encontra-se alicerçada em argumentos desprovidos de substratos jurídicos aptos a ilidir o Parecer rebatido, o d. Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do Pedido de Reexame e, subsidiariamente, pelo desprovimento (fl.245).

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002432-026-10

VOTO

Preliminar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do presente Pedido de Reexame.

Mérito.

A decisão combatida censurou o recebimento de somente 8,58% do montante da dívida ativa no período em apreço, cujo saldo, observado em 31.12.10 (R\$ 6.785.860,58), representava expressivos 25,58% da arrecadação municipal do exercício.

Como observado, o alto índice de inadimplência do pagamento das tarifas de água e de esgoto, motivado pela falta de instalação de hidrômetros, com vistas à aferição do efetivo consumo individual dos contribuintes, concorreu sobremaneira para a deficiência apontada.

A despeito de o Recorrente ter noticiado a celebração de convênio com o Governo Estadual, em 11.08.11, e consequente contratação de empresa visando à instalação de tais equipamentos, em 2012, deixou de apresentar justificativas hábeis a demover a letargia da Administração para cobrança de seus créditos no período de interesse (2010).

A respeito do outro ponto que ensejou a falha anotada, limitou-se o Responsável a afirmar que os débitos relativos aos agentes políticos, inscritos em dívida ativa, foram liquidados, sem, contudo, indicar o período em que se processou a operação e apresentar documentos que comprovassem o alegado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Silenciou, ainda, no tocante à desídia da Administração para o necessário recebimento dos créditos da espécie, traduzida pela indesejada prescrição quinquenal da dívida ativa no valor de R\$ 164.985,15, operada no período ora examinado.

Além disso, embora a municipalidade tivesse efetuado depósitos em conta específica de valor (R\$ 89.640,53) suficiente a satisfazer a metodologia estabelecida pelo regime especial de pagamento de precatórios, instituída pelo inciso II do parágrafo 1º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deixou de quitar parte dos requisitórios de baixa monta no exercício em apreço.

Excepcionados da regra geral de pagamento de precatórios pelo § 3º do artigo 100 da Constituição Federal², os passivos de pequeno vulto devem ser liquidados em 60 dias contados da ciência da sua requisição, sob pena de sequestro das disponibilidades de caixa pelo Judiciário, a teor do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 17 da Lei Federal nº 10.259/01³.

² **Artigo 100** - Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

³ **Artigo 17** - Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Certidão expedida pelo Departamento Jurídico da Prefeitura demonstra que o Tribunal de Justiça do Estado sequestrou importâncias relativas aos requisitórios em nome de Angelita Aparecida Pierangelo (R\$ 8.047,37), Antonio Santana (R\$ 9.360,46), Aparecido Donizete (R\$ 12.643,83) e Maria Inês Ferreira Gomes (R\$ 8.047,37), embora empenhadas pela Administração quantias ligeiramente acima daquelas liquidadas por meio da referida operação (sequestro).

Tendo em conta que os valores sequestrados derivaram dos devidos processos judiciais, pode-se considerar legítima a anulação dos diminutos saldos excedentes (Angelita Aparecida Pierangelo - R\$ 465,80, Antonio Santana - R\$ 2.855,66, Aparecido Donizete - R\$ 1.306,17 e Maria Inês Ferreira Gomes - R\$ 465,80), registrados pelo Executivo.

Assim, ainda que desconsiderada a somatória das respectivas importâncias (R\$ 5.093,43) do total dos requisitórios de pequeno vulto exigíveis no período em apreço (R\$ 57.168,12), remanesce o saldo de R\$ 52.074,69, liquidado somente em 2011, consoante informações prestadas pelo próprio recorrente, confirmando, deste modo, a fundamentação do decreto de irregularidade da matéria em primeira instância.

§ 1º - Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

§ 2º - Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas circunstâncias, Voto pelo **desprovemento** do Pedido de Reexame, mantendo-se, por consequência os termos do Parecer de fls.208.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF